

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1903/95 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1995

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — – – Em todos os outros casos — – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — – – Germes do código NC 1104 — – – Glúten do código NC 1109 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103) —	
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — – – Em todos os outros casos — – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — – – Germes do código NC 1104 — – – Glúten do código NC 1109 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103) —	
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza 5,959 – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 3,575 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 5,363 – – Germes do código NC 1104 2,625 – – Amido do código NC 1108 19 90 7,501 – – Glúten do código NC 2303 10 90 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102) 5,959	

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1003 00 90	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	3,467
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	2,427
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	2,080
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 19 90	7,501
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	3,467
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	3,725
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	2,235
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	3,353
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 19 90	7,501
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	3,725
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	7,501
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	5,251
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	6,001
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	4,501
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	6,751
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 12 00	7,501
	– – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (³)	6,802
	– – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,000
	– – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³)	4,726
	– – Outras (³)	7,501
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,955
	Arroz em película de grãos médios	22,218
	Arroz em película de grãos longos	22,218
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	32,200
	Arroz branqueado de grãos médios	32,200
	Arroz branqueado de grãos longos	32,200

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	7,100 7,100 4,260 7,100 —
1007 00 90	Sorgo	3,467
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	8,164
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —

(¹) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

(⁴) (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.